



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
1ª CAMARA

**Processo TC: 05634/08**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão – Inspeção Especial

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Órgão: Prefeitura Municipal do Conde

Responsável: Sr. Aluísio Vinagre Régis

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO- Apreciação da matéria para fins de julgamento- atribuição definida no art. 71, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, da Lei Complementar Estadual 18/93. CONSIDERA-SE ATENDIMENTO PARCIAL DA DELIBERAÇÃO. APLICA-SE NOVA MULTA. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

**ACÓRDÃO AC1 – TC - 1972 /2.013**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos trata da verificação de cumprimento de **Acórdão AC1 – TC 059/11**, de 27 de janeiro de 2011, decorrente de inspeção especial, formalizado a partir do Doc. TC nº 1278/08, encaminhado a este Tribunal pelo Subprocurador Geral do Ministério Público Estadual, Dr. Paulo Barbosa de Almeida, solicitando informações acerca da existência de possíveis denúncias apresentadas ao TCE-PB, relativamente ao concurso público realizado pela Prefeitura Municipal do Conde, no exercício de 2006, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

1) **declarar** cumprido parcialmente o Acórdão AC1-TC-059/11;

2) **aplicar** nova multa pessoal ao Sr. Aluísio Vinagre Régis, ex-prefeito municipal do Conde, no valor de R\$ 7.000,00 com fulcro no art. 56, inciso VII, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado;

3) **assinar** o prazo de (60) sessenta dias ao atual Prefeito Municipal do Conde, a fim de proceder às providências cabíveis ao efetivo cumprimento do Acórdão AC1-TC 059/11 com vistas ao restabelecimento da legalidade, desligando do serviço público municipal os contratados mencionados pela Corregedoria (fls.292/293), que ainda permanecem irregularmente na folha de pagamento, sob pena de aplicação de multa, devendo fazer prova desta providência junto a este Tribunal.

4) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de agosto de 2.013.**

**Arthur Paredes Cunha Lima**  
Cons. Presidente da 1ª Câmara

**Umberto Silveira Porto**  
Cons Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CAMARA

**Processo TC: 05634/08**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão – Inspeção Especial  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Órgão: Prefeitura Municipal do Conde  
Responsável: Sr. Alúcio Vinagre Régis

### RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento **Acórdão AC1 – TC 059/11**, de 27 de janeiro de 2011, decorrente trata de inspeção especial, formalizada a partir do Doc. TC nº 1278/08, encaminhado a este Tribunal pelo Subprocurador Geral do Ministério Público Estadual, Dr Paulo Barbosa de Almeida, solicitando informações acerca da existência de possíveis denúncias apresentadas ao TCE-PB, relativamente ao concurso público realizado pela Prefeitura Municipal do Conde, no exercício de 2006.

Esta Corte de Contas, na **Sessão da Primeira Câmara**, de **27 de janeiro de 2011**, através do Acórdão AC1-TC-059/11, **decidiu**, a) julgar irregulares as contratações temporárias analisadas, conforme ANEXO II de fls. 268/270; b) aplicar multa ao gestor responsável, Sr. Alúcio Vinagre Régis, Prefeito Municipal do Conde, pelos atos ilegais produzidos, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro na CF/88, art. 71, inciso VIII c/c LCE 18/93, art. 56, inciso II; da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, c)-assinar prazo de (90) ao gestor para regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal do Conde com a admissão necessária de pessoal aprovado por via do concurso público de 2006, ou através de novo certame para cargos naquele não contemplados, conforme o caso, afastando os servidores contratados por tempo determinado; e d) - encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça, em resposta ao Ofício nº 006/2008/CCIAF (fl.2), cópias dos relatórios de fls. 236/246 e 257/270, deste parecer e da decisão proferida.

A Corregedoria, após análise dos autos, concluiu que o Acórdão AC1-TC- nº 059/11 foi cumprido parcialmente, tendo em vista que ainda permanecem 40 (quarenta) servidores no quadro do Município do Conde.

O processo não foi ao Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de agosto 2.013.***

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC: 05634/08**

**Objeto:** Verificação de Cumprimento de Acórdão – Inspeção Especial

**Relator:** Conselheiro Umberto Silveira Porto

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Conde

**Responsável:** Sr. Aluísio Vinagre Régis

### VOTO

Diante do exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1) **declarem** cumprido parcialmente o Acórdão AC1-TC-059/11;

2) **apliquem** nova multa pessoal ao Sr. Aluísio Vinagre Régis, ex-prefeito municipal do Conde, no valor de R\$ 7.000,00 com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado;

3) **assinem** o prazo de (60) sessenta dias ao atual Prefeito Municipal do Conde, a fim de proceder às providências cabíveis ao efeito cumprimento dos Acórdãos AC1-TC 059/11 e, com vistas ao restabelecimento da legalidade, desligando do serviço público municipal os contratados mencionados pela Corregedoria (fls.292/293), que ainda permanecem irregularmente na folha de pagamento, sob pena de aplicação de multa, devendo fazer prova desta providência junto a este Tribunal.

4) **determinem** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em de de 2.013.**

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Relator